LEI Nº 1.415

De 18 de setembro de 2013

Disciplina a arborização urbana no Município de Pradópolis e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, VI, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou em sessão ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2013 e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina o plantio, replantio, o manejo, a preservação e a conservação da arborização urbana e das áreas verdes do perímetro urbano do Município de Pradópolis.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como de domínio privado:

I - as que estejam localizadas em áreas públicas, áreas verdes, praças, vias ou logradouros, canteiros centrais e terrenos da municipalidade, inclusive a vegetação que margeia córregos e cursos d águas da zona urbana;

II - as mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público e privado no perímetro urbano;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3° As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente); e o lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como: rede de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, podendo também ser arborizada, ficando, porém, o plantio restrito às árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

Art. 4° O Município poderá adotar e implantar, como observância obrigatória, o "**Guia de Arborização Urbana Viária**" para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 5° Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o artigo anterior.

Art. 6° O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do "**Guia de Arborização Urbana Viária**".

Parágrafo Único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 7° As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas

por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7° desta lei, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

I - promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como o manterá atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimentos sobre o assunto.

Art. 8° Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para pendurar, fixar ou instalar cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Compete a Prefeitura por meio de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9° O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Prefeitura em requerimento formulado e protocolado pelo interessado, observadas as recomendações do "Guia de Arborização Urbana Viária".

Art. 10. As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortadas até o limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta lei.

Parágrafo Único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 11 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 6° desta lei.

Art. 12. Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 13. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida e em conformidade com o constante no artigo 5° desta lei.

CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 14. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III - quando a árvore, oû parte desta, apresenta risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou particular;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao veículo;

VI - quando o plantio irregular ou a prorrogação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 15. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamento, ferramentas e equipamentos de proteção individual- EPIs - adequados e com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou Departamento equivalente, após análise e parecer da equipe técnica legalmente competente.

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou Departamento equivalente, após análise e parecer da equipe técnica deste órgão;

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

c) defesa Civil ou Corpo Bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para população ou patrimônio, tanto público, quanto privado;

d) empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 16. Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil;

Art. 17. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta semente.

§ 1° Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2° Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura Municipal:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (Parques e Jardins, Meio

Ambiente, Serviços Públicos) após análise e parecer da equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3° A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

Art. 18. Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre arborização urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no artigo 49 da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das penalidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 20. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), por árvore podada.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente à época do pagamento.

Art. 21. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 22. As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes;

IV - no caso de poda realizada no período noturno e nos sábados, domingos e feriados.

Art. 23. O proprietário do imóvel, seu inquilino ou o usufrutuário responderão pela infringência às normas desta lei.

Art. 24. Os eventuais custos para a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 18 de setembro de 2013.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação

FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
Secretário de Administração Geral